



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARARAPES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	8
Atos Administrativos	10
Despacho	10
Licitações e Contratos	11
Aviso de Licitação	11
Homologação / Adjudicação	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guararapes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guararapes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guararapes.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guararapes

CNPJ 48.468.284/0001-71

Avenida Marechal Floriano, nº 565 – Centro

Telefone: (18) 3606-8000

Site: www.guararapes.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Câmara Municipal de Guararapes

Avenida Marechal Floriano, nº 583 – Centro

Telefone: (18) 3606-5500

Site: www.camaraguararapes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guararapes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guararapes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE GUARARAPES

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.605, DE 04 DE MAIO DE 2.018

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SECOS DOMICILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARAPES, Estado de São Paulo, APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece o serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, e diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço no município de Guararapes.

Art. 2º O serviço público de coleta seletiva no município de Guararapes será estruturado segundo os seguintes princípios:

I. priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II. compromisso com ações alternadoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III. incentivo a solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda;

IV. reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais de limpeza urbana, prestadoras de serviço de triagem e destinação de resíduos secos a municipalidade.

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço, os geradores do serviço público de coleta seletiva se responsabilizarão pela eficiência e sustentabilidade

econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º Para o efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. lixo seco reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados;

II. ecoponto apoio para entrega de pequeno volume: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos secos que terão destino adequado;

III. cooperativas ou associações de triagem e destinação de resíduos secos: grupos auto-gestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes demandatários de ocupação e renda organizados em grupos de triagem e destinação de resíduos secos com atuação local;

IV. postos de coleta solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntários do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta lei;

V. catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

Art. 4º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva do lixo seco reciclável, quando usuários da coleta da pública.

Art. 5º O serviço público de coleta seletiva do lixo seco reciclável poderá ser prestado por cooperativas e/ou associações, autogestionárias de catadores, ou empresa terceirizada.

Art. 6º É responsabilidade da administração municipal a implantação da rede de ecopontos e de novos galpões de triagem ou ampliação do já existente caso seja necessário para adequação ao atendimento das áreas do município de Guararapes.

§ 1º A rede de ecopontos de apoio e possíveis galpões de triagem necessária ao serviço de coleta seletiva poderá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 3 de 11

ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

- I. públicas;
- II. cedidas por terceiros;
- III. locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§ 2º A Administração Municipal estabelecerá, por termo de cessão ou instrumento equivalente, o uso de ecopontos e Galpões de Triagem pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

Art. 7º É de responsabilidade da Administração Municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

- I. ações de catadores informais não organizados;
- II. ações de sucateiros, ferros velhos e aparistas, financiadores do trabalho de catadores informais;
- III. armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou animais nocivos prejudiciais à saúde pública.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste artigo constituem infrações puníveis na forma desta Lei.

Art. 8º O planejamento do serviço de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I. necessário atendimento de todos os roteiros, porta a porta, na área atendida pela coleta regular no Município e todos os Ecopontos;
- II. setorização da coleta seletiva ;
- III. dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referidas nos setores censitários do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas micro-áreas de atuação dos agentes de saúde e agentes comunitários de saúde;
- IV. desenvolvimento dos agentes de saúde e meio ambiente, agentes comunitários de saúde e outros agentes, inseridos nas políticas municipais intersetoriais no processo de planejamento, organizações de grupos

locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do lixo seco reciclável.

Parágrafo único. O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

I. para a implantação do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do artigo 7º.

II. para a implantação da rede de ecopontos e Galpões de Triagem.

Art. 9º O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão do Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos que será regulamentado e implantado a partir de decreto do Executivo Municipal.

Art. 10 Visando à universalização do serviço, conforme previsão da Lei Federal 11.445/2007, fica instituído a o FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva, a ser constituído com as seguintes parcelas do custo de destinação das toneladas de resíduos sólidos domiciliares que deixarem de ser aterradas:

I. 100% (cem por cento) do custo de destinação final até o atendimento da meta de 10% (dez por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

II. 60% (sessenta por cento) do custo de destinação final até o atendimento da meta de 15% (quinze por cento) de coleta seletiva sobre a massa total dos resíduos domiciliares coletado;

III. 40% (quarenta por cento) do custo de destinação final até o atendimento da meta de 20% (vinte por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

IV. 20% (vinte por cento) do custo de destinação final até o atendimento da meta de 25% (vinte e cinco por cento) da coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

V. 10% (dez por cento) do custo de destinação final após o atendimento da meta de 25% (vinte e cinco por cento) de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 4 de 11

§ 1º Os valores para constituição do fundo municipal anunciado neste artigo estarão referenciados no preço estabelecido nos contratos em vigor, sem ajustes e aditamentos, referentes à destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterros sanitários.

§ 2º O FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva vigorará até o atendimento das seguintes condições:

- I. atendimento da totalidade dos domicílios urbanos com o serviço público de coleta seletiva;
- II. adesão de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade dos domicílios urbanos ao serviço público de coleta seletiva.

§ 3º Todos os investimentos e despesas a serem realizadas com recursos do FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva deverão ser aprovados pelo Núcleo de Gestão Permanente.

Art. 11 Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Triagem e destinação de resíduos secos propiciar:

- I. a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta nos trabalhos desenvolvidos nos Galpões de Triagem;
- II. a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos

Parágrafo único. Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão Permanente.

Art. 12 As ações das cooperativas ou associações de triagem e destinação de resíduos secos serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 13 O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normativas técnicas, trabalhistas e sanitárias, de cunho federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Os operadores dos Galpões de Triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 14 Os contratos estabelecidos com as Cooperativas

ou Associações de Triagem e destinação de resíduos secos estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica em tempo integral, com formação de nível superior.

Art. 15 As cooperativas ou Associações de Triagem e destinação de resíduos secos sob pena de cometimento de infração e denúncia de contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

- I. uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos e acondicionamento dos resíduos domiciliares ou assemelhados;
- II. sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I e II deste artigo constituem infrações puníveis na forma desta Lei.

Art. 16 Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferros velhos e aparas diversas terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de seu funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§ 1º A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta Lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e em seu § 1º e serão comunicados pela Administração Municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias depois de comunicação feita pela Administração Municipal.

§ 4º Os operadores dos empreendimentos citados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 5 de 11

no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 17 Os órgãos públicos da Administração Municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§ 1º Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Triagem e destinação de resíduos secos.

§ 3º Os órgãos públicos da Administração Municipal serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

Art. 18 A adoção dos princípios fundamentais anunciados nos artigos 2º e 3º desta Lei não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivo diferenciado dos estabelecimentos para o serviço público de coleta seletiva.

Art. 19 Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20 No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I. inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quanto às normas desta Lei;

II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionados de resíduos;

III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 21 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão praticada a título de dolo ou culpa que viole as disposições estabelecidas nessa Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 22 Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III. o dirigente legal da empresa transportadora;

IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 23 Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nessa lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 24 Nos casos dos efeitos da infração terem sido sanados pelo poder público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Art. 25 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. multa;

II. suspensão por até 90 (noventa) dias do exercício da atividade;

III. interdição do exercício das atividades; e

IV. perda de bens.

Art. 26 A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário mediante os critérios estabelecidos na Lei e na legislação municipal vigente, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 6 de 11

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 27 A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I. obstaculização da ação fiscalizadora;
- II. não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III. resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício da atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objetivo de atividade determinadas.

§ 3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 28 Se antes do decurso de um ano da aplicação das penalidades previstas no artigo 25, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único. A pena de interdição de atividade perdurará por, no mínimo, dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 29 A pena de perda de bens consiste na perda de posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I. cassação de alvará de funcionamento;
- II. interdição de atividades;
- III. desobediência à pena de interdição de atividade.

Art. 30 A cada infração, o conjunto de infrações

cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. a descrição sucinta da infração cometida;
- II. o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV. as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 31 O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicações de estrato de Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 32 Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instruções, inclusive com realização de perícias e oitiva de testemunhas.

§ 3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º A autoridade administrativa poderá deixar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 7 de 11

de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 33 Da decisão administrativa prevista no artigo 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Art. 34 Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I. suspensão do exercício de atividade;
- II. apreensão de bens.

§ 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 4º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes à custa de apreensão, remoção e guarda.

Art. 35 O Executivo poderá regulamentar os dispositivos desta lei, estabelecendo ainda os órgãos responsáveis pela sua fiscalização no município e o corpo de fiscais a ser constituído.

Art. 36 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por dotações próprias consignadas

no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.714, de 30 de novembro de 2.010, a Lei nº 2.766, de 16 de maio de 2.011 e a Lei nº 3.078, de 04 de dezembro de 2.013.

Guararapes, 04 de maio de 2.018

Tarek Dargham

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

Ref.	Artigo	Natureza da infração	Gradação das multas em UFM
I	Art. 3º	Descumprimento das diretrizes para a coleta pública de resíduos	125
II	Art. 6º, I	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	125
III	Art. 6º, II	Coleta não autorizada de resíduos sob responsabilidade pública	250
IV	Art. 6º, III	Armazenamento não autorizado de resíduos sob responsabilidade pública	125
V	Art. 12, § único	Desconformidade no manejo integrado de pragas	250
VI	Art. 14, I	Destruição de dispositivo acondicionador de resíduos domiciliares	125
VII	Art. 14, II	Sujar via pública na carga ou transporte de resíduos	125
VIII	Art. 16, § 4º	Desconformidade no manejo integrado de pragas	250

Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações a outros dispositivos legais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 04 DE MAIO DE 2.018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA DE EMPREGO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 8 de 11

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo, APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica criada e integrada ao quadro de empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Guararapes, uma (01) vaga do emprego de "Procurador Jurídico".

Art.2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art.3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guararapes, 04 de maio de 2.018

Tarek Dargham

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 04 DE MAIO DE 2.018

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guararapes, Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea "a", do Inciso I, do artigo 518 da Lei Complementar nº 87, de 28 de dezembro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 518 (...)

a) Aposentados, pensionistas e viúvas, com idade

igual ou superior a 65 anos; menores órfãos; portadores de deficiência; que seja proprietário de um único imóvel no município com área de até 75 m²; que resida neste imóvel efetivamente e que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 518-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 518-A A isenção tratada no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 518, requerida na forma do artigo 519, sujeitará o contribuinte a obrigatoriedade de efetuar seu recadastramento no período de 02(dois) em 02(dois) anos, obedecendo os mesmos critérios para seu pedido inicial de isenção, inclusive quanto ao prazo de solicitação.

Guararapes, 04 de maio de 2.018

Tarek Dargham

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Departamento Administrativo

Portarias

PORTARIA Nº 7.894 DE 26 DE ABRIL DE 2.018

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA MOVIMENTAÇÃO E DEMAIS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

DELEGAR, a partir desta data, a competência à Chefe da Seção de Tesouraria, senhora Elaine Menin, e o Prefeito Municipal, para, sempre em conjunto de dois, representar o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 21.039.689/0001-38, junto às Instituições Bancárias e Financeiras, com poderes para: emitir, endossar, sustar,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 9 de 11

contraordenar, cancelar e baixar cheques; abrir e encerrar contas de depósitos; utilizar o crédito aberto nas condições estipuladas; receber, passar recibos e dar quitação; requisitar talonário de cheques; autorizar débitos em conta relativo a operações; efetuar saques em conta corrente e poupança; efetuar pagamentos e transferências, inclusive por meio eletrônico; emitir comprovantes, solicitar saldos e extratos de contas corrente, aplicações financeiras e operações de crédito; retirar cheques devolvidos; efetuar resgates e aplicações financeiras; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; liberar arquivos de pagamentos, assinar instrumento de convênio e contrato de prestação serviços.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Tarek Dargham

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do município veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Deptº Administrativo

PORTARIA Nº 7.897, DE 02 DE MAIO DE 2.018

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GUARARAPES, PARA O BIÊNIO 2.018/2.020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 3º da Lei nº 1.808 de 01/11/1.995, com a alteração introduzida pela Lei nº 2.142, de 05/09/2.003;

R E S O L V E:

NOMEAR, a partir desta data os Membros Titulares e Suplentes abaixo especificados, para comporem o

Conselho Municipal de Assistência Social, para o biênio 2.018/2.020:

MEMBROS TITULARES

I – Do Governo Municipal:

a) Órgão Gestor de Assistência Social

CRISTIANA SUEMI MORI

MARINA MITIKO WATANABE GALHARDO

b) Órgão Gestor de Saúde

CARLA CRISTINA PITORI

c) Órgão Gestor de Educação

VANESSA CRISTINA DAMICO

d) Representante Área Financeira

LUCILENE JOYCE DE OLIVEIRA

II – Da Sociedade Civil

a) Prestadores de Serviços

NÉIA APARECIDA CARDOSO COSTA

CRISTIANE ASSAKO KIMURA

MAEDA FERNANDA S. BERTELI

b) Profissionais da Área

IVONE FERRANTE DE SOUZA ROSSI

c) Usuários dos serviços

TAINÁ CASSIANO SECUNDINO

MEMBROS SUPLENTE:

I – Do Governo Municipal:

a) Órgão Gestor de Assistência Social

HELOISA RAQUEL SOMAIO TEIXEIRA LEME

GEISA S. PÁTARO VIEIRA

b) Órgão Gestor de Saúde

LILIA KELLY DE AZEVEDO SILVA

c) Órgão gestor de Educação

CÉLIA CRISTINA UGA

d) Representante Área Financeira

ANGELA CRISTINA MENDES MUNIZ SOUZA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 10 de 11

II – Da Sociedade Civil

a) Prestadores de Serviços

JULIANA PEREIRA CUSTÓDIO

CARLA ISMÊNIA DA SILVA SOARES

ANDREIA APARECIDA CONTE

b) Profissionais da Área

MARIA LÚCIA DETOMINI

c) Usuários dos serviços

FABIANA ALVES DA SILVA COELHO

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Tarek Dargham

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Guararapes através do Diário Oficial do município veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Renata Bassani Dias

Diretora do Deptº Administrativo

Atos Administrativos

Despacho

Ao expediente;

Venho pelo presente, dar continuidade ao processo 0023/2018, através de publicação em Diário Oficial do Município: Deferir Auto de Infração nº 00233 do Sr. Edson Valentin Roberto de acordo com as informações da Agente de Combate a Endemias Sueli Fátima Mello e peço que a mesma lavre o Auto de Penalidade – MULTA.

Sem mais até o momento,

Atenciosamente.

Carla Cristina Pitori Yamamoto

Chefe de Seção de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses

Ao expediente;

Venho pelo presente, dar continuidade ao processo 0029/2018, através de publicação em Diário Oficial do Município: Deferir Auto de Infração nº 00185 do Sr. Eduardo Molina Flores de acordo com as informações da Agente de Combate a Endemias Sueli Fátima Mello e peço que a mesma lavre o Auto de Penalidade – MULTA.

Sem mais até o momento,

Atenciosamente.

Carla Cristina Pitori Yamamoto

Chefe de Seção de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses

Ao expediente;

Venho pelo presente, dar continuidade ao processo 0024/2018, através de publicação em Diário Oficial do Município: Deferir Auto de Infração nº 00229 da Sra. Maria Célia Roberto Tesin de acordo com as informações da Agente de Combate a Endemias Sueli Fátima Mello e peço que a mesma lavre o Auto de Penalidade – MULTA.

Sem mais até o momento,

Atenciosamente.

Carla Cristina Pitori Yamamoto

Chefe de Seção de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses

Ao expediente;

Venho pelo presente, dar continuidade ao processo 0022/2018, através de publicação em Diário Oficial do Município: Deferir Auto de Infração nº 00230 da Sra. Marilene Silva Oliveira de acordo com as informações da Agente de Combate a Endemias Sueli Fátima Mello e peço que a mesma lavre o Auto de Penalidade – MULTA.

Sem mais até o momento,

Atenciosamente.

Carla Cristina Pitori Yamamoto

Chefe de Seção de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Segunda-feira, 07 de maio de 2018

Ano III | Edição nº 343

Página 11 de 11

Ao expediente;

Venho pelo presente, dar continuidade ao processo 0025/2018, através de publicação em Diário Oficial do Município: Deferir Auto de Infração nº 00232 da Sra. Tereza Kuramoto de acordo com as informações da Agente de Combate a Endemias Sueli Fátima Mello e peço que a mesma lavre o Auto de Penalidade – MULTA.

Sem mais até o momento,

Atenciosamente.

Carla Cristina Pitori Yamamoto

Chefe de Seção de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES

PROCESSO Nº 046/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DO MEDICAMENTO LISDEXANFETAMINA PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA FARMÁCIA MUNICIPAL.

ENCERRAMENTO/ABERTURA: 22/05/2018 ÀS 09:00 HORAS

LOCAL: Rua Prudente de Moraes, nº 575 - Fundos

Obs: O Edital encontra-se a disposição dos interessados no Departamento de Gestão de Material e Patrimônio, sito à Rua Mario Rolin Telles, nº 674, e no site www.guararapes.sp.gov.br

Guararapes, 04 de maio de 2.018

Maria Marta Justi

Diretora do Departamento de Gestão de Material e Patrimônio

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO

No processo licitatório nº 032/2018, modalidade Pregão Presencial nº 019/2018, objeto: aquisição, recarga e sinalização de extintores de incêndio, para diversos departamentos da Administração Municipal, foi declarado vencedor, e não tendo havido qualquer manifestação de intenção de recurso pelos presentes, o Senhor Pregoeiro adjudicou os itens do pregão para a única empresa participante: Fernando Makassian Stroppa – ME, valor total de R\$ 11.980,00. Ato contínuo, o Senhor Pregoeiro declarou como encerrada a sessão. Foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens do pregão que constam acima citados, e encaminhe-se o processo ao Senhor Prefeito Municipal para a Homologação.

Guararapes, 27 de abril de 2.018

Enevaldo Albano

Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em conformidade com o parecer do Senhor Pregoeiro e da Equipe de Apoio, na Ata de Abertura, homologo o processo licitatório nº 032/2018, modalidade Pregão Presencial nº 019/2018, objeto: aquisição, recarga e sinalização de extintores de incêndio, para diversos departamentos da Administração Municipal, a favor da empresa Fernando Makassian Stroppa – ME, valor total de R\$ 11.980,00.

Guararapes, 27 de abril de 2.018

Tarek Dargham

Prefeito Municipal